

LEI Nº 832/98

**“*CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS*”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **JAIME MARQUES GONÇALVES**, Prefeito Municipal de **COLÍDER**, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: A presente Lei cria e regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal do Meio ambiente – **CMMA**.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – **CMMA** é órgão de assessoramento do Poder Executivo e delibera sobre assuntos de sua competência, sobre as questões ambientais e demais Leis correlatas do Município;

§ 2º - O **CMMA** terá para assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º: O **CMMA** terá como diretrizes de trabalho.

I – interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II – participação Comunitária;

III – promoção da saúde pública e ambiental;

IV – compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

V – compatibilização entre as políticas setoriais e de planos de governo;

VI – exigências de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII – informação e divulgação obrigatória e permanente das condições e ações ambientais;

VIII – prevalência do interesse público;

IX – proposta de recuperação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

ARTIGO 3º: Ao **CMMA**, juntamente com órgãos públicos do Município, do Estado e da União, caberá o desenvolvimento de ações, visando:

I – preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

- a) Estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- b) Licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e flora;

V – legislar supletivamente, sob o uso e armazenamento de agrotóxicos;

VI – controlar a erosão urbana, Peri urbana e rural;

VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio;

VIII – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX – definir e fiscalizar espaço territorial e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais e de conservação ambiental;

X – garantir área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 4º: O **CMMA** será composto por representantes, a saber:

- 06 (seis) do Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente representado pelas Secretarias Municipais, a saber:

- 06 (seis) dos órgãos estaduais, situados no Município, a saber:

- 06 (seis) da Sociedade Civil, a saber:

§ 1º - A Presidência do **CMMA** caberá ao Secretário Municipal que tiver a Coordenação executiva da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O exercício das funções de membro do CMMA será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

ARTIGO 5º: O **CMMA** terá como elemento de dinamização um Grupo de Trabalho Permanente integrado por 03 (três) de seus conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: O **CMMA** poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notaria especialização em assuntos de interesse ambiental.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 6º: Os membros representantes titulares e suplentes institucionais e da sociedade civil deverão ser indicados expressamente mediante correspondência específica dirigida ao Presidente do **CMMA**, pelo titular da Instituição Pública ou da Entidade respectiva, sendo em passado automaticamente.

§ 1º –A substituição de o membro titular ou suplente, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º - Caberá aos membros suplentes a substituição por falta ou ausência dos membros titulares.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 7º: São atribuições do **CMMA**:

I – propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II – colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, uso e ocupação do desenvolvimento municipal e projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, planos diretores e ampliações de área urbana;

III – propor o mapeamento das áreas crítica e identificar onde se encontram obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV – incentivar e acompanhar o inventário dos bens que podem constituir o patrimônio ambiental do Município;

VI – estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

VII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário.

VIII – propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX – promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI – identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XIII -convocar audiências publica, nos termos da legislação;

XIV – proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagismo do Município;

XV – exigir para a exploração dos recursos ambientais, previa autorização, mediante análise de riscos e estudos de impacto ambiental;

XVI – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO

ARTIGO 8º: O **CMMA** reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reuniões ordinárias, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO: O **CMMA** realizará anualmente o Encontro Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

ARTIGO 9º: O **CMMA** reunir-se-á ordinariamente por periodicidade trimestral e terá por quórum a maioria simples de seus conselheiros.

§ 1º - A aprovação e alterações do Estatuto do **CMMA** deverão ter os votos favoráveis da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 2º - Nas demais deliberações **CMMA** as matérias serão aprovadas pelo voto da maioria simples.

CAPÍTULO VII

DA MANUTENÇÃO

ARTIGO 10º: Para a manutenção das entidades do **CMMA**, fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este fundo terá como fonte de recursos, verbas próprias do orçamento municipal e convênios de cooperação junto a instituições pública e/ou privadas, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11º: As sessões do **CMMA** serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

ARTIGO 12º: No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o **CMMA** elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 13º: Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo plenário do **CMMA** ouvido seu Grupo de Trabalho Permanente.

ARTIGO 14º: *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 DE DEZEMBRO DE 1.998.

JAIME MARQUES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

